



IBANEIS

TD

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 1ª REGIÃO - DR. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**  
APREENEC nº 0041225-73.2007.4.01.3400 (2007.34.00.041467-0)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

**4311376**



13/09/2017 17:00

PROTOCOLO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO - ANAJUSTRA**, qualificada nos autos e por meio de seus  
advogados, expõe e requer o seguinte.

O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação  
nº 14.872/DF determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional  
Federal da 1ª Região proferir novo julgamento da apelação:

Ante o exposto, confirmo a liminar e sua extensão, anteriormente deferidas, para julgar procedente a Reclamação, cassando o ato reclamado nos autos 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-73.2007.4.01.3400) e determinar que outro seja proferido, com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, e, por consequência, todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolva o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do TST (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016) e do CSJT (Resolução Administrativa 168, de 26 de abril de 2016), julgando prejudicados os agravos internos.

### **Relevante questão superveniente**

Não obstante considerar-se suficiente a concessão do reajuste com base na interpretação do art. 1º da Lei nº 10.698/2003 de acordo com o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 584.313 (julgado no regime da repercussão geral), da Súmula nº 672 e da Súmula Vinculante nº 51, todos reafirmando a possibilidade de o Poder Judiciário, interpretando a legislação federal, conferir extensão adequada e a todos os servidores públicos do benefício salarial concedido diferenciadamente/restritivamente à parcela dos servidores, **fato é que**



# IBANEIS

**adveio lei nova reconhecendo expressamente o direito dos servidores ao recebimento do reajuste de 13,23%.**

Essa norma superveniente é a Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, que reconheceu expressamente o direito a esse mesmo aumento salarial, nos seguintes termos:

Art. 6º A **vantagem pecuniária individual, instituída** pela **Lei nº 10.698**, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem **concedidas por decisão administrativa ou judicial**, ainda que **decorrente de sentença transitada ou não em julgado**, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.  
(...)

A Lei nº 13.317/2016 é originária do PL nº 29/2016 (nº 2.648/15 – na Câmara dos Deputados), que obteve da Consultoria – Geral da União o Despacho nº 102/2016/CGU/AGU (anexo), afastando a proposta de veto ao referido dispositivo legal, considerando inaplicável o fundamento de **contrariedade ao interesse público, exatamente porque o aumento decorreu de expresso reconhecimento legislativo:**

7. No mais, não se vislumbra qualquer violação ao projeto de lei a dispositivos constitucionais materiais. **Cabendo, contudo, externar preocupação com o disposto no art. 6º do Projeto de Lei que trata da absorção da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698, de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, pelos aumentos que serão concedidos pela proposta normativa. É que, na medida em que se dispõe sobre a absorção da referida vantagem pecuniária poder-se-ia entender que se está reconhecendo, implicitamente, os direitos dos servidores do Poder Judiciário da União a tal valo, possibilitando, inclusive a sua cobrança retroativa.**

8. É que o entendimento desta AGU e MPDG é no sentido de que, ao contrário de algumas decisões judiciais, não se entende que o valor conferido aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, através da vantagem individual prevista na Lei nº 10.698, de 2003, juntamente com o percentual de 1% (um por cento) de reajuste previsto na Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, teriam natureza jurídica de revisão geral anual e que deveriam corresponder ao índice percentual



# IBANEIS

referente ao impacto do valor nominal da menor remuneração vigente à época, o que corresponderia ao percentual de **13,23%** (treze inteiros e vinte e três décimos por cento).

9. Se não bastasse isso, conforme informações da Procuradoria – Geral da União, órgão direção desta AGU, a União tem conseguido êxito nas demandas referentes a alegada ao reajuste de **13,23%** pleiteada pelos servidores públicos federais, ***por meio do ajuizamento de reclamações e mandados de segurança no STF para reverter o cenário de reconhecimento administrativo, bem como para cassar decisões judiciais que, a despeito da previsão das súmulas vinculantes 10 e 37, vinham concedendo o reajuste de forma ilegal e inconstitucional.***

(...)

17. ***Ante o exposto, manifesto o meu de acordo com o Parecer nº 64/2016/DENOR/CGU/AGU, não encontrado óbices constitucionais à sanção do Projeto de Lei nº 29, de 2016 (nº 2.648/15 na Câmara dos Deputados), porém, em complemento ao referido parecer, entendo caber a sugestão de veto art. 6º da proposição por contrariedade ao interesse público, sob pena de se poder entender que a previsão dada pelo referido artigo de absorção da vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003, pelos aumentos conferidos aos servidores do Poder Judiciário da União pelo projeto de lei, seria um reconhecimento de ter tal vantagem natureza jurídica de revisão geral, comprometendo o posicionamento judicial da União, que tem conseguido inúmeras decisões favoráveis, incluindo no Supremo Tribunal Federal.***

Com base na clara orientação da Consultoria – Geral da União, no sentido de que o referido dispositivo legal resultaria em reconhecimento do direito e da natureza jurídica da VPI como revisão geral de remuneração, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República **sancionou**, sem alteração, a Leis nº 13.317/2016.

O reajuste que se postulava sob o fundamento de violação ao art. 37, X, da Constituição, foi concedido por lei específica que dispôs sobre o aumento dos servidores do Poder Judiciário da União.

Na Reclamação nº 24.965, o Ministro Marco Aurélio, depois de contextualizar todo o processo que resultou no reconhecimento legislativo do direito postulado nesta demanda judicial, negou seguimento à



# IBANEIS

reclamação, ajuizada para cassar o reajuste do percentual de 13,23% concedido por ordem judicial:

*“3. Percebam as balizas do caso concreto. O interessado, servidor do Judiciário federal, pleiteou fosse a União condenada à incorporação de certo percentual aos próprios vencimentos, frisando que o reajuste implementado por meio da Lei nº 10.698/2003 implicaria revisão geral anual mediante índices diferenciados, a ensejar violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Julgado procedente o pedido, sobreveio recurso inominado, desprovido nos termos da seguinte ementa:*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DAS LEIS 10.697/2003 e 10.698/2003. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. CONTROVÉRSIA JUDICIAL SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.317, DE 20 DE JULHO DE 2016. DECISÃO ADMINISTRATIVA A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 13.317/16 CONSUBSTANCIADA NO PROCESSO Nº CJF-ADM2015/00035. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 14.872. DECISÃO DE TURMA DO SUPREMO EM CONFRONTO COM DECISÃO SOBRE A MESMA MATÉRIA LEVADA A CABO PELO PLENÁRIO NO BOJO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE COM AGRAVO Nº 800.721, JULGADA EM 15/04/2014. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.317/16 QUE Esvazia a aplicação ao caso da Súmula Vinculante Nº 37. PRECEDENTE DA TNU EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0512117-46.2014.4.05.8100, JULGADO EM 22/06/2016) SUPERADO PELA SUPERVENIÊNCIA DE LEI. ATIVISMO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO BOJO DA ADI Nº 5105/DF, DJE 15/03/2016. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.*

*(Recurso inominado nº 0500073-85.2016.4.05.8500/SE, Turma Recursal da Seção Judiciária do Sergipe, relator o juiz Gilton Batista Brito, Diário da Justiça eletrônico de 12 de setembro de 2016)*

*Aponta-se o desrespeito ao verbete vinculante nº 37, cujo teor é o seguinte:*

*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.*

*Surge imprópria a irresignação. Consoante se observa da leitura do acórdão impugnado, a Turma Recursal, ao desprover o recurso inominado, entendeu – certo ou errado, descabe perquirir – ter o legislador, no artigo 6º da Lei nº 13.317/2016, permitido a absorção da vantagem pecuniária individual instituída pela de nº 10.698/2003 e de parcelas dela originadas, concedidas mediante ato administrativo ou*



# IBANEIS

judicial, tendo enquadrado o interessado nessa situação. Confirmam o seguinte trecho do ato reclamado:

[...]

Feitos tais esclarecimentos, no mérito, cumpre destacar que este Relator vinha adotando como razão de decidir em casos que tais os fundamentos veiculados no bojo do REsp nº 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015.

Em 22/06/2016, a TNU, movida pelo teor da decisão veiculada na Reclamação nº 14.782, proferiu julgamento em sentido contrário em recurso representativo de controvérsia, nos autos do processo PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100.

**Sobreveio em 20/07/2016, todavia, a sanção da Lei nº 13.317/16, em cujo teor do art. 6º e seu parágrafo único houve a regulamentação da matéria controvertida, nos seguintes termos:**

Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Segundo a mais balizada doutrina e jurisprudência, às leis não é dado estatuir comandos vazios. Com efeito, ao se referir a 'outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado', o dispositivo legal se referiu, sem sombra de dúvidas, ao indigitado tema dos 13,23%. matéria que àquela altura estava amplamente judicializada, inclusive com trânsito em julgado em ação coletiva movida por entidade representativa de classe dos servidores da Justiça do Trabalho<sup>1</sup>. Em paralelo, multiplicavam-se decisões administrativas em vários órgãos do Ministério Público e do

<sup>1</sup> Essa entidade é, nada mais nada menos, do que a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, autora desta demanda coletiva.



# IBANEIS

*Judiciário da União, todas no sentido de reconhecer o direito dos servidores, a exemplo do CNMP (Pedido de Providências nº 0.00.000.000419/2015-56, sessão de 28/07/2015) e do CJF, nos autos do procedimento nº CJF-ADM2015/00035, em que restou assim decidido:*

*O Conselho, por unanimidade, reconheceu o direito à incorporação de 13,23% à remuneração dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos do voto da relatora.*

*Destarte, dado o contexto histórico-cronológico em que sancionada a Lei nº 13.317/16, evidente que as decisões administrativas supra são aquelas referidas no **caput** do art. 6º do novel diploma, o que faz subsumir o fato jurídico trazido nesses autos à norma recém inaugurada.*

*[...]*

*Por outro ângulo, **a inovação legislativa acabou por esvaziar o próprio fundamento invocado na Reclamação nº 14.782 no sentido da aplicação in casu da súmula vinculante nº 37, porquanto esta opõe ao Poder Judiciário a vedação de aumentar vencimentos em face de carecer de função legislativa, e não, por óbvio, ao próprio Poder Legislativo.***

*[...]*

*Não se evocou, para fins de extensão, ao interessado, do percentual de 13,23%, o princípio da isonomia. O Órgão reclamado baseou-se em preceito revelado na Lei nº 13.127/2016 (sic) para daí concluir no sentido da pertinência da incorporação pretendida pelo servidor. Em síntese, está ausente a identidade material entre o pronunciamento atacado e o paradigma.*

*Atentem para a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisões que haja proferido. Na espécie, parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia a este Tribunal.*

*4. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.”*

O projeto de lei que originou a Lei 13.317/2016, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, registrou, em sua justificativa, ter sido “pactuada a inserção do art. 6º, que prevê a absorção da vantagem



# IBANEIS

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

*pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), bem como de outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata essa Lei”.*

Com sua aprovação, incontroverso haver o legislador reconhecido a validade das decisões judiciais e administrativas que viram, na Lei 10.698/2003, uma tentativa de burla à Constituição Federal.

Se se reclamava da ausência de lei formal --- o que, como demonstrado, era desnecessário, eis que nos deparamos com revisão geral; não com majoração de vencimentos, decorrendo a compatibilização do próprio texto constitucional ---, certo é que atendida a exigência.

Assim, afastando quaisquer discussões, houve a confirmação legislativa de que, embora apresentada sob as vestes de VPI, a Lei 10.698/2003 procedeu, na realidade, à revisão geral de remuneração. Evidente, nesse contexto, que a Lei 13.317/2016 corroborou as decisões declinadas no sentido de que a Lei 10.698/2003 tentou, por vias oblíquas, fugir da eficácia do art. 37, X, da Lei Maior (revisão geral, anual, em idêntico patamar para todos os servidores).

### **Limites da reclamação**

Conforme esclarecido precedentemente, a reclamação foi acolhida para cassar o acórdão da apelação proferida nesta demanda, a fim de “que outro seja proferido, com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, e, por consequência, todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolva o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do TST (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016) e do CSJT (Resolução Administrativa 168, de 26 de abril de 2016), julgando prejudicados os agravos internos”.

Em razão disso, o novo julgamento deve limitar-se ao mérito da demanda, tornando-se imunizadas todas as questões anteriores, como é o caso do limite subjetivo da coisa julgada coletiva, não atacada pela Reclamação 14.782.



# IBANEIS

ADVOCADOS

Tal qual na ação rescisória, somente se anula na reclamação a parte do acórdão nela impugnada. Nesse sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 17. ed., Forense, Rio de Janeiro, 2013, pág. 177):

Se a sentença se compõe de dois ou mais capítulos distintos, nada impede que se pleiteie a rescisão só de um ou de alguns deles. O pedido pode até limitar-se a capítulo acessório, como o da condenação em honorários de advogado. É óbvio que do *iudicium rescissorium* apenas se cogitará, sendo o caso, em relação à parte da decisão vitoriosamente atacada no *iudicium rescindens*.

### **Limite subjetivo da demanda coletiva**

No acórdão cassado pela reclamação essa matéria foi assim decidida pela Turma julgadora:

Associação possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de interesses dos seus filiados. Descabido, no entanto, neste momento processual, a pretendida comprovação da condição de servidores públicos federais dos filiados da autora.

Ainda que assim não fosse, conforme o Estatuto Social da autora a "ANAJUSTRA tem por finalidade congregar todos os servidores públicos federais integrantes da Justiça do Trabalho, representando-os em âmbito nacional, judicial ou extrajudicialmente" (fl. 39). Se algum substituído não fosse servidor público federal nem poderia pertencer à associação.

Quanto à limitação territorial da decisão, também entendo que não merece prosperar a pretensão da União.

Ora, em sendo a Seção Judiciária do Distrito Federal foro constitucional para demandas contra a União Federal, com jurisdição nacional, independentemente do foro de domicílio do autor, não tem cabimento a limitação pretendida, pois que, em casos que tais, a interpretação do art. 2-A da Lei 9.494/97 deve ser de acordo com o disposto no art. 109, §2º, da CF/88. Se os servidores, individualmente, independentemente do local de domicílio, poderiam intentar ação contra a União Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem razão a limitação territorial pelo simples fato de se tratar de ação coletiva.



# IBANEIS

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADVOCACIA

Não obstante sustentar a autora a impossibilidade de se discutir questão não deduzida na reclamação, para o caso de o Tribunal decidir reapreciar a matéria, pondera que, em razão da mudança da jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Federal da 1ª Regional, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 573.232 e 612.043, pondera-se que sejam modulados os efeitos do novo entendimento jurisprudencial para considerar alcançados pela sentença coletiva os associados constantes da anexa relação, filiados até a data do novo julgamento desta apelação, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

A 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região teve a oportunidade de garantir a validade de decisões judiciais proferidas antes da mudança da jurisprudência dominante sobre os limites subjetivos da coisa julgada. Consta do voto condutor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0038066-59.2015.4.01.0000, r. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, julgado em 14/10/2015, a seguinte passagem esclarecedora:

Logo, o entendimento que dever ser adotado é aquele proferido no acórdão transitado em julgado – reconhecimento da legitimidade ampla da associação, independente de autorização de seus filiados –, não somente em respeito ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º do texto constitucional, **mas também pelo fato de que naquele**



# IBANEIS

Advocacia e Consultoria Jurídica

**momento processual o entendimento adotado era este, e não o consignado no julgamento do RE nº 573232/SC, que exige autorização expressa dos associados para ajuizamento de ações pelas associações.**

No sentido da modulação para assegurar a eficácia das decisões judiciais anteriores diante da alteração na jurisprudência, é também a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. A capacidade postulatória, por ser pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento regular do processo, deve ser comprovada no momento do ajuizamento, ou na primeira oportunidade em que a parte tiver acesso aos autos, não se podendo admitir que sua regularização ocorra somente após a prolação da sentença, em sede de apelação.

3. **Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados (AgRg no REsp 1424142/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016).**

4. Considerando que já consta dos autos a referida autorização, imperiosa a sua aceitação para considerar válida a relação processual.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para manter o acórdão anterior, que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos às instâncias ordinárias para julgamento do mérito.

(EDcl nos EDcl no REsp 1123833/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/03/2017)



# IBANEIS

ADVOCADOS

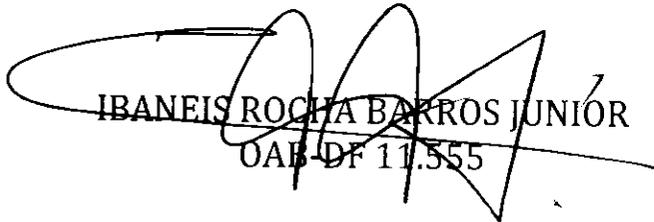
A pretensão aqui postulada também encontra respaldo na melhor doutrina:

Parece claro que, **se o sujeito se portou de determinada maneira confiando no entendimento consolidado pelo tribunal, a mudança de entendimento não pode desprestigiar essa confiança.** Em razão disso deve ser saudado o § 3º do art. 927 do Novo CPC no sentido de permitir ao tribunal a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.  
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Teoria geral do novo processo civil. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.320-1.321).

## PEDIDO

A autora pede que a matéria seja rejudgada levando-se em consideração a superveniência do art. 6º da Lei 13.317/2016, mantido o entendimento quando à ampla legitimidade da autora para representar todos os seus associados até a data do novo julgamento do recurso, constantes da anexa relação dos substituídos.

Brasília - DF, 13 de setembro de 2017

  
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
OAB-DF 11.555

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR  
OAB-DF 42.500

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM  
OAB-DF 16.619